



JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação, em especial na modalidade Pregão, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, de modo a ampliar o quantitativo estimado e, em tese, obter ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente não estabelece a divulgação da IRP como exigência absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 1º, expressamente admite a dispensa da IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora figurar como único contratante.

A divulgação da IRP constitui, em regra, mecanismo voltado à ampliação da competitividade e à racionalização das contratações públicas. Contudo, sua não realização é admissível quando devidamente motivada, especialmente nas hipóteses em que não se verifica vantagem administrativa na formação de ata compartilhada ou quando fatores operacionais recomendam a simplificação do procedimento.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a aquisição de medicamentos, dermocosméticos e suplementos alimentares destinados aos pacientes cadastrados no Serviço Social do Município, bem como àqueles atendidos por força de decisões judiciais, mediante apresentação de laudo médico e prescrição devidamente fundamentada, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde atuará como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, sendo, neste momento, o único órgão demandante formal identificado, responsável pelo planejamento, condução do certame e gestão da futura ata.

Destaca-se que a demanda possui características específicas e individualizadas, uma vez que está diretamente vinculada a prescrições médicas, necessidades clínicas dos pacientes e determinações judiciais, o que exige maior controle, previsibilidade e agilidade na disponibilização dos itens, dificultando a padronização ampla necessária para eventual participação de múltiplos órgãos.

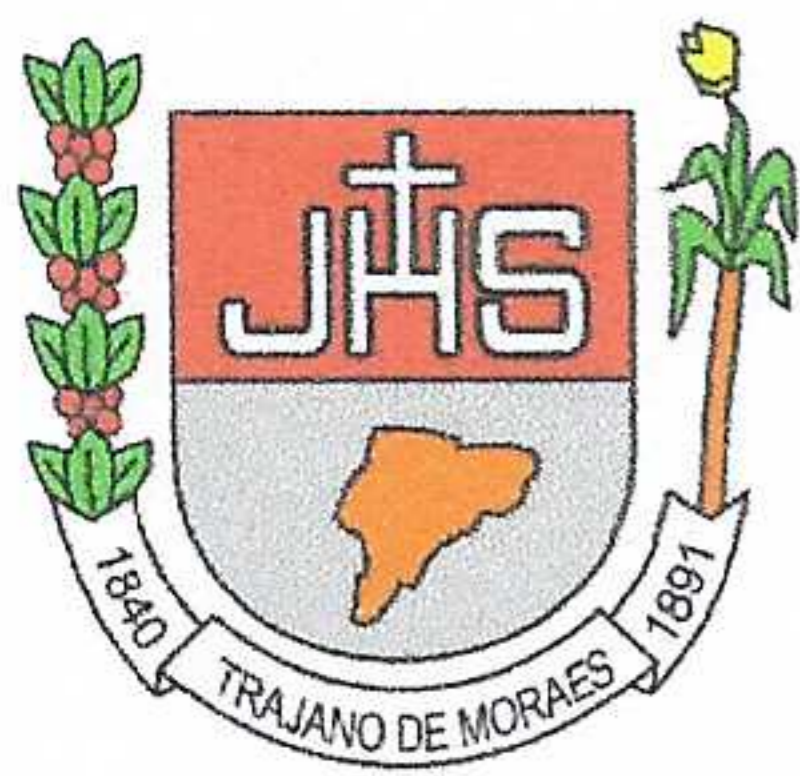
Dessa forma, a contratação será operacionalizada de maneira centralizada, não havendo, nesta fase, indicação concreta de participação conjunta de outros órgãos, o que afasta a obrigatoriedade de divulgação da IRP.

A decisão administrativa pela não divulgação da IRP encontra respaldo, ainda, nos seguintes fundamentos:

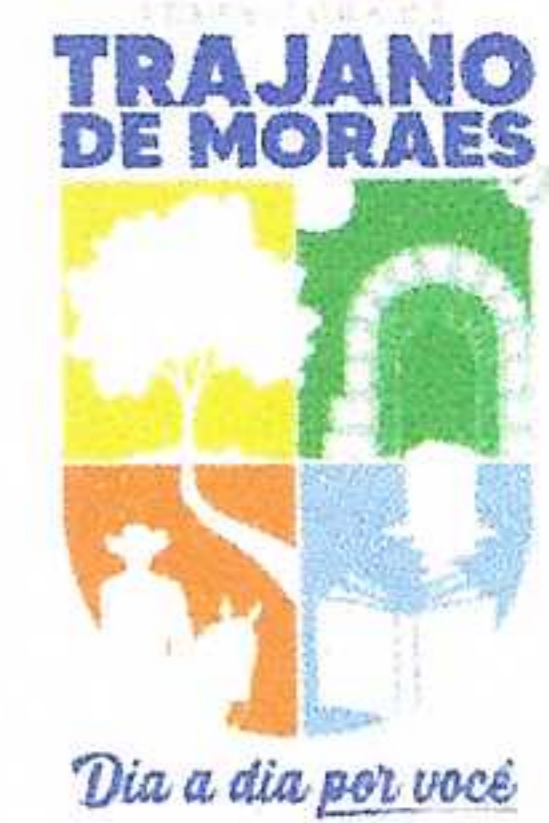
a) **Centralização da Demanda** – A Secretaria Municipal de Saúde é a responsável direta pelo atendimento aos pacientes do Serviço Social e pelo cumprimento de decisões judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos correlatos, configurando-se como principal e único demandante formal no planejamento da contratação;

b) **Ausência de levantamento prévio formal de interessados** – Em razão da não instauração da IRP, não foi realizada a fase de coleta formal de intenções de participação por outros órgãos ou entidades. Ressalta-se, contudo, que essa circunstância não impede eventual adesão futura à Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação vigente, caso haja interesse superveniente devidamente justificado;

c) **Necessidade de Celeridade na Contratação** – O fornecimento de medicamentos, dermocosméticos e suplementos alimentares é essencial para a continuidade dos atendimentos de saúde e para o cumprimento de ordens judiciais, sendo que eventuais atrasos podem comprometer tratamentos, agravar quadros clínicos e gerar responsabilização ao ente público;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



- d) **Ausência de Vantagem Administrativa na IRP** – Considerando a natureza específica e variável dos itens, vinculados a prescrições individualizadas e demandas judiciais, bem como a concentração da demanda na Secretaria de Saúde, não se evidencia ganho de escala relevante que justifique a ampliação do procedimento por meio da IRP;
- e) **Limitação da Estrutura Administrativa do Município** – O Município possui estrutura administrativa reduzida, com quadro de servidores limitado, não dispondo de equipe técnica suficiente para suportar, de forma eficiente, a gestão de Ata de Registro de Preços com múltiplos órgãos participantes, especialmente considerando a complexidade do controle de itens de saúde e suas especificidades;
- f) **Risco de Prejuízo à Gestão Contratual** – A ampliação da ata para múltiplos participantes, sem a correspondente estrutura de suporte, poderia acarretar dificuldades no gerenciamento, falhas no controle de distribuição, riscos ao abastecimento regular dos pacientes e aumento da possibilidade de inconsistências administrativas, em prejuízo direto à prestação dos serviços de saúde;
- g) **Observância ao Princípio da Eficiência Administrativa** – Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A opção pela não divulgação da IRP, no presente caso, visa racionalizar procedimentos, assegurar maior agilidade na aquisição dos itens e garantir efetividade no atendimento às demandas de saúde da população.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, § 1º, conclui-se que a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se juridicamente válida, tecnicamente justificada e compatível com a realidade administrativa do Município, não afastando a possibilidade de adesões futuras, e atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e ao interesse público.

Trajano de Moraes RJ, 06 de maio de 2026


Janaina de Carvalho Guzzo
Secretaria Municipal de Obras

PREGÃO ELETRÔNICO 12/2026

CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DERMOCOSMÉTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES DESTINADOS AOS PACIENTES CADASTRADOS NO SERVIÇO SOCIAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO ÀQUELES ATENDIDOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO E PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: **R\$ 573.606,96** (Quinhentos e setenta e três mil seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos)